



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2022**

*Institui a Região Metropolitana de Parnaíba,  
cria o Conselho de Desenvolvimento da  
Região Metropolitana de Parnaíba.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DA REGIÃO METROPOLITANA DE PARNAÍBA - RMP**

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Parnaíba - RMP, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, do art. 38 da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 e alterações posteriores, como unidade regional do estado do Piauí, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

§ 1º A Região Metropolitana de Parnaíba é constituída pelo agrupamento dos seguintes municípios:

- I - Parnaíba;
- II - Cajueiro da Praia;
- III - Ilha Grande;
- IV - Luís Correia.

§ 2º Integrarão a Região Metropolitana de Parnaíba, quando for o caso, a Área de Expansão prevista no § 3º deste artigo, os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de quaisquer dos municípios que integram a Região.

§ 3º Incluem-se como Área de Expansão Metropolitana de Parnaíba os municípios da Planície Litorânea que integram a Macrorregião Litoral definida na Lei Complementar nº 87, de 22 de agosto de 2007, a qual estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do estado do Piauí.

§ 4º Fica mantida a autonomia política, financeira e administrativa dos municípios integrantes da RMP.

Art. 2º Para os fins dessa Lei Complementar, consideram-se Funções Públicas de Interesse Comum - FPIC a promoção do desenvolvimento socioeconômico, político-institucional, da infraestrutura e dos serviços ambientais no âmbito metropolitano.

Parágrafo único. O âmbito de incidência de cada função pública de interesse comum deverá ser especificado no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da RMP.

Art. 3º Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, a execução das funções públicas dele decorrentes dar-se-á de forma compartilhada pelos municípios e pelo Estado.

**CAPÍTULO II**  
**DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE PARNAÍBA**



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba - CODERM, instância de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de planejamento, com sede e foro no município de Parnaíba, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, composto por um representante de cada município que integra a RMP, por igual número de representantes do Poder Executivo Estadual e por quatro representantes da sociedade civil, todos com direito a voto, com os pesos a seguir especificados:

I - o Poder Executivo estadual terá peso 48 (quarenta e oito);

II - os municípios terão peso 48 (quarenta e oito);

III - cada representante da sociedade civil terá peso 1 (um).

Parágrafo único. Os pesos atribuídos aos votos dos representantes dos municípios são calculados com base no quantitativo populacional divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º As ações do CODERM devem ser articuladas com Conselho de Desenvolvimento Territorial Sustentável - CTDS, cujas atribuições são especificadas na Lei Complementar nº 87, de 2007.

Parágrafo único. O CODERM terá 1 (um) Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

Art. 6º O CODERM tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Parnaíba elencadas no art. 2º desta Lei Complementar, competindo-lhe:

I - promover a integração e uniformização das funções públicas serviços comuns e de interesse da RMP;

II - aplicar e fiscalizar as normas e procedimentos legais com incidência na RMP;

III - estimular entre os municípios da Região Metropolitana de Parnaíba, a celebração de consórcios para resolução de problemas comuns;

IV - garantir a integração do planejamento, da organização e da execução das funções e serviços públicos de interesse comum do Estado e aos municípios metropolitanos;

V - especificar as funções e os serviços públicos que serão executados em parceria no âmbito metropolitano e aquelas de interesse local, de responsabilidade do município;

VI - elaborar, analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba;

VII - aprovar os planos plurianuais de investimentos públicos para a Região Metropolitana;

VIII - aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias de Estado das áreas relativas às funções públicas de interesse comum.

§ 2º Os representantes dos municípios serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal.

§ 3º O Regimento Interno provisório do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba será definido por ato do Governador do Estado, que fixará sua estrutura, atribuições e normas de funcionamento.

§ 4º Os membros do Conselho não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 5º Não se consideram como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Parnaíba o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e regularização fundiária.

Art. 7º O Estado e os municípios deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes estabelecidas por esta Lei Complementar e com as que



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba.

Art. 8º A aprovação dos planos, programas, projetos, obras e serviços pelo CODERM será obrigatoriamente, precedida da realização de audiências públicas nos municípios abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas com manutenção e funcionamento do CODERM e Secretaria Executiva, deverão constar em dotações próprias do orçamento geral do Estado e dos municípios que integram a Região Metropolitana de Parnaíba.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira que estará vinculada às disposições do Conselho de Desenvolvimento Territorial Sustentável – CTDS.

Art. 11. O CODERM poderá constituir Câmaras Temáticas, para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CODERM disciplinará o funcionamento e composição das Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais.

Art. 12. Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas específicas para a regulação das funções pública de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição do CODERM, no sentido de definir uma entidade reguladora, dentre a estadual ou municipais que existirem, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I - o Secretário de Planejamento do Estado será o titular do órgão do estado do Piauí competente para a formulação da política estadual de desenvolvimento da RMP, cabendo-lhe a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II - as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do estado do Piauí competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMP.

Art. 13. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar os dispositivos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 e alterações posteriores.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 27 de abril de 2022.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente